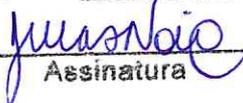


DECRETO Nº 045/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA

Publicado em: 01 / 06 / 2021


Assinatura

EMENTA: Regulamenta a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, no âmbito do Município de Gravata/PE e fixa gratificação para presidente e membros da CPAD.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco no uso das atribuições legais, e no uso do que lhe confere o inciso V, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO os Princípios Norteadores da Administração Pública, disciplinado no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 160 XII da Lei nº 6123, de 20 de julho de 1968.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 143 V da Lei nº 61232, de 20 de julho de 1968.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.781, de 06 de junho de 2000.

CONSIDERANDO o que dispõe no §1º do Artigo 15 da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, no âmbito do Município de Gravata, sendo regida pela Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, pela Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações, e pelas normas contidas no presente Decreto.

Art. 2º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD tem por finalidade proceder à apuração:

I - Dos casos de abandono de cargo e inassiduidade habitual dos servidores públicos municipais;

II - Da má-fé de servidores e empregados públicos em situação de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, respeitada a legislação específica aplicável.

Art. 3º A CPAD será constituída por 01(um) presidente, 01 (um) secretário, 02 (dois) membros titulares e 03 (três) membros suplentes a serem designados por Portaria do Prefeito, dentre os servidores efetivos ou comissionados do quadro de servidores do Município, para o prazo de 02 (dois) anos, podendo haver sucessivas renovações, sempre por igual prazo, sem que haja vedação à recondução da totalidade dos seus membros.

§1º A CPAD será auxiliada por 01 (um) Secretário, indicado por seu Presidente, dentre os seus membros.

Art. 4º O Presidente da CPAD será escolhido pelo Prefeito, preferencialmente, dentre os integrantes que tenham formação jurídica.

Parágrafo único. O Presidente da CPAD poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 5º Compete ao Presidente da CPAD:

I - Indicar, dentre os suplentes, substituto de membro da Comissão, nas suas faltas ou impedimentos ou em caso de suspeição;

II - Indicar à autoridade competente servidor público para ocupar a função de Secretário da Comissão, dentre os seus próprios membros;

III - Coordenar as atividades da Comissão.

Art. 6º O Prefeito ou Secretário de Administração determinará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se:

I - Evidenciada situação que configure abandono de cargo ou inassiduidade habitual, conforme previsto no artigo 204, incisos II e XIV, da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, cometida por servidor público de que trata o art. 2º, inciso I;

II - Apurada em Sindicância Administrativa, no âmbito do Município, a transgressão a qualquer dos incisos dos artigos 194 e 204, da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações; e

III - Constatada a acumulação ilícita de cargos, nos autos que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções.

§1º No caso do inciso I, a notificação é obrigatória e deverá ser instruída com cópia do prontuário do servidor, folhas de ponto, boletim de frequência e outros elementos de prova úteis para elucidação do fato.

§2º No caso do inciso II, recomendada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

§3º Na situação prevista no inciso III, reconhecida a má-fé do servidor em processo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, o servidor perderá todos os cargos, consoante artigo 192, parágrafo único, da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Art. 7º A CPAD, na condução dos seus trabalhos, observará, rigorosa e fielmente, as normas previstas na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, e o seguinte:

I - As suas atividades serão realizadas com independência, autonomia e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração;

II - Todos os princípios, critérios, garantias e fontes do Direito Administrativo e do Direito Disciplinar, além de, sempre que possível ou no silêncio da lei, e nesta ordem:

a) A analogia com normas existentes em outros órgãos administrativos, em âmbito estadual ou federal;

b) Os princípios e normas do Código Penal e do Código de Processo Penal;

c) Os princípios e normas do Código Civil e do Código de Processo Civil;

d) Os princípios gerais de direito; e

e) A equidade.

Art. 8º Compete ao Prefeito:

I - Determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos casos previstos neste Decreto;

II - Decidir sobre as arguições e averbações de suspeição de membros da CPAD;

III - Proferir decisões nos Processos Administrativos Disciplinares concluídos pela CPAD; e

IV - Aplicar as penas disciplinares previstas nos incisos I a IV do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

§1º Nos casos em que o relatório da CPAD, decididos pela autoridade competente, conclua pela aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, conforme previsto nos incisos V e VI do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 1968, o processo deve ser remetido ao Prefeito para proceder à aplicação da penalidade.

Art. 9º Os atos decorrentes das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares, além dos dados e dos documentos a eles anexados, no âmbito da

Administração Pública Municipal, poderão ser criados e controlados por sistema informatizado, cujo funcionamento deverá ser definido em regulamento específico.

Art. 10 Ao Presidente, aos integrantes e ao Secretário da CPAD fica atribuída a gratificação prevista no inciso XII do artigo 160 da Lei nº 6.123, de 1968, disciplinada pelo §1º do artigo 15 da Lei nº 9.637, de 11 de janeiro de 1985, nos percentuais, respectivamente, de 60% (sessenta por cento), dos seus vencimentos originários para o Presidente, de 55% (Cinquenta e Cinco por cento) para o secretário e de 50% (cinquenta por cento) para demais membros titulares.

Parágrafo único. Os membros suplentes da CPAD somente terão direito à percepção da gratificação de que trata este Decreto, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais, por período superior a 30 (trinta) dias e na proporção de sua efetiva participação.

Art. 11 Os recursos contra decisão da autoridade julgadora devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias.

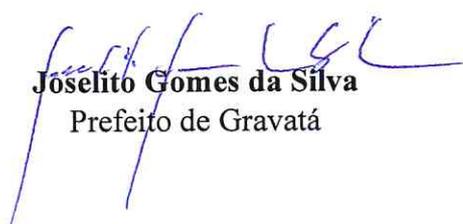
Parágrafo único. Os recursos devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, que pode reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias ou encaminhar o processo ao Prefeito, para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

Art. 12 A gratificação prevista no art. 10 não será incorporada ao vencimento dos servidores.

Art. 13 O Prefeito poderá baixar normas complementares destinadas ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a Janeiro de 2021.

Palácio Joaquim Didier, em 31 de maio de 2021.



Josélio Gomes da Silva
Prefeito de Gravatá